



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007855-29.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO CESP, são apelados BEATRIZ FERREIRA SPINA LOMBARDI (MENOR) e SUZETE CLEUSA FERREIRA SPINA LOMBARDI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007855-29.2022.8.26.0006

APELANTE: FUNDAÇÃO CESP

APELADOS: BEATRIZ FERREIRA SPINA LOMBARDI E SUZETE CLEUSA
FERREIRA SPINA LOMBARDI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50974

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA –
ALEGAÇÃO DE NÃO PREVISÃO NO ROL DA ANS
AFASTADA - NECESSIDADE MÉDICA DEMONSTRADA –
CLÁUSULA DE CO-PARTICIPAÇÃO PRESTIGIADA -
REEMBOLSO POR OBSERVAR O CONTRATO -
ASTREINTES REPELIDAS - SENTENÇA REFORMADA EM
PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 233/237, que houve por procedente Ação Ordinária, para condenar a Requerida na obrigação de fazer consistente na cobertura do procedimento médico de “implante subdermico de etonorgestrel (IMPLANON)”, que não fora cumprida, e por isso, deverá ressarcir a Autora d valor despendido R\$-3.396,00, e pagar à Requerente o valor da multa no montante de R\$-15.000,00, fixada sucumbência.

Insurge-se o Requerente, aduzindo da inexistência de abuso quanto à negativa da Ré, eis que o procedimento não consta do rol da ANS, faltante a obrigatoriedade de cobertura, a negativa amparada pela Lei; a restituição deve se submeter às regras de coparticipação previstas no Regulamento, inexistente descumprimento por parte da Apelante, e a Autora, por sua livre iniciativa, já havia custeado o procedimento indicado

pelo médico assistente, antes mesmo do deferimento da tutela.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Parecer a fls. 248/250.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não merece acatamento, senão parcial; os argumentos brandidos pelo recurso não se sustentam, ante a incontestável cobertura da PATHOS, pelo que não há razão em negar o procedimento, e inúmeros precedentes nesse sentido estão registrados.

Apesar da Resolução Normativa 428/2017 expor que o rol da ANS não é meramente exemplificativo, este é o mínimo obrigatório para as Operadoras, pois que os atos normativos não conseguem alcançar a tecnologia dos tratamentos médicos, e a diversidade da medicação existente; de aí que há que se impor interpretação mais favorável ao consumidor, conforme posição da H. 3ª Turma do STJ – ARESP 1553980, em 09/12/2019, tudo de acordo com a finalidade social dos pactos que tais, em conformidade com a boa-fé objetiva que rege tais contratos.

No entretanto, é sabido que a cláusula de coparticipação é das modalidades do "fator moderador", que consiste na parte efetivamente paga pelo consumidor à Operadora, referente à realização de determinado atendimento, somado à mensalidade; de aí que a cobrança de coparticipação não é ilegal, pois trata de mecanismo de regulação que permite à controlar a demanda, ou utilização dos serviços fornecidos ao usuário, cuja previsão consta da Lei n. [9.698/98](#) – nunca jamais se deslembrando de que o Contrato celebrado não é uma inutilidade.

Assim, a restituição do valor deve se submeter às regras de coparticipação previstas no Regulamento. (fl. 154)

Alfim, conforme se extrai dos autos, a tutela de urgência fora deferida em 1º de julho de 2022 e a Autora realizou o procedimento em 30 de junho de 2022, ou seja, anteriormente à decisão judicial que determinou a cobertura.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, pois a obrigação não estava nem mesmo constituída, aquando do custeio do procedimento pela Autora – equivocada a condenação ao pagamento da multa fixada, por errônea.

Alfim, reforma-se a R. sentença, havida por parcialmente procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda, e dividem-se os ônus sucumbenciais, tendo em vista o decaimento recíproco, arcando cada parte com suas custas e despesas processuais, mais honorários da contrária, ora fixados em 10% do valor da causa.

Defere-se, pois, **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica